



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1002232-21.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA - DF31942, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON - DF19480, ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166, ROZILENE SANTOS CONCEICAO - DF62138 e GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA - DF36359

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568 e FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO - DF23825

SENTENÇA

I

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA – SBD requereu tutela cautelar em caráter antecedente contra o CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, com pedidos para (ID 31696488 – p. 06 - sic):

“a. que a ré deixe de divulgar a Resolução n.º 669/2018, tendo em vista a decisão liminar que suspendeu os seus efeitos;

b. que a requerida seja compelida a divulgar nos seus sites e redes sociais, no prazo de dez dias corridos, a existência da presente demanda contra si movida e a integralidade da decisão proferida pela Justiça Federal. Para tanto, em relação aos respectivos sites, a divulgação deverá ocorrer na página inicial, de forma clara e acessível, embora seja admitida a veiculação do inteiro teor da decisão em página remetida;”.

Para tanto, sustenta que: *i)* o Conselho Federal de Farmácia editou a Resolução n.º 669/2018, publicada no Diário Oficial da União em 17/12/2018, na qual reconhece a saúde estética como área de atuação do farmacêutico, desde que não haja a prática de intervenções de cirurgia plástica ou invasiva que atinja órgãos internos; *ii)* a Resolução n.º 669/2018 extrapola a competência normativa do Conselho Federal de Farmácia e viola precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; *iii)* o ato não é meio idôneo para ampliar as atribuições do farmacêutico para além dos limites legais, sobretudo, porque normatiza competência já atribuída aos médicos; *iv)* a Resolução n.º 669/2018 padece de inconstitucionalidade, pois o princípio da reserva legal instituído no art. 5º, XIII, da CRFB/1988 exigiria que o procedimento estético fosse regulamentado por lei ordinária.

Deferido o pedido de tutela antecipada (ID 33032490).

Contestação apresentada (ID 48580963).

Réplicas juntadas aos autos (IDs 111093870 e 114177348).

Indeferido o pedido de produção de provas (ID 275341358).

Sem dilação probatória.

É o breve relato. Decido.

II

Da ordem cronológica de conclusão

Não há que se falar em indevida inobservância à regra da cronologia, inserta no art. 12 do CPC, pois se aplica ao caso o comando legal posto no inciso II do § 2º do artigo citado, já que a causa não reclama produção de outras provas além daquelas documentadas nos autos, configurando matéria exclusivamente de direito, tudo isso em atenção aos também relevantes princípios da razoável duração do processo e da máxima efetividade na prestação jurisdicional.

Do mérito

Tenho que o mérito da ação foi satisfatoriamente enfrentado por ocasião da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória. Após, não surgiu nenhum fato novo ou questão de direito que justifique alterar os fundamentos postos ali (ID 33032490).

Assim, confirmo aquela decisão e transcrevo os seguintes trechos, que ficam fazendo parte integrante desta sentença:

“A Resolução n.º 669/2018, do Conselho Federal de Farmácia, incluiu a área de saúde estética como uma atuação possível do farmacêutico, desde que não houvesse intervenção de cirurgia plástica ou invasivas que atinjam órgãos internos (art. 1º), e, ao fazê-lo, extrapolou as diretrizes normativas então vigentes.

A Resolução n.º 669/2018 é praticamente uma reprodução literal da Resolução n.º 573/2013, também do Conselho Federal de Farmácia e versava sobre as atribuições do farmacêutico em técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, que acabou sendo anulada no julgamento da apelação n.º 0061755-88.2013.4.01.3400.

Naquela ocasião, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concluiu que:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE ESTÉTICA. DERMATOLOGISTAS E CIRURGIÕES PLÁSTICOS. PROGNÓSTICO. TERAPÊUTICA. ATO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. INVASIVOS. ART. 4º LEI 12.842/2013. HABILITAÇÃO DE FARMACÊUTICO. RESOLUÇÃO 573/2013 CFF. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC/1973). 2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. 3. O Conselho Federal de Medicina insurge-se contra a Resolução 573/2013 emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, que habilita o farmacêutico a realizar procedimentos de saúde estética 4. Conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados "não invasivos". Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente. 5. *A capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções. Dessa forma, o médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia é o profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, caracterizando o procedimento estético invasivo como ato médico.* 6. *Em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Assim, independentemente da simplicidade do procedimento estético invasivo e dos produtos utilizados, in casu, está demonstrado que a Resolução 573/2013 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Farmácia (Decreto 85.878/1981), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como atos médicos (Lei 12.842/2013), exercidos por médicos habilitados na área de Dermatologia e Cirurgia Plástica.* 7. Honorários nos termos do voto. 8. Apelação provida.

As premissas que embasaram a anulação da Resolução n.º 573/2013 também se aplicam à Resolução n.º 669/2018, porquanto, conforme define o art. 4º, III, da Lei n.º 12.842/2013, constitui atividade privativa do médico a *“indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias”*.

Não há definição jurídica sobre o que seria procedimento invasivo ou não, visto que o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 12.842/2013 teve dois de seus incisos vetados e, na mensagem presidencial, ficou consignado que o dispositivo reduzia drasticamente o número de procedimentos de uma perspectiva multiprofissional e concluiu asseverando que *“o Poder Executivo apresentará nova proposta para caracterizar com precisão tais procedimentos”*.

Valendo-se da lacuna normativa, o Conselho Federal de Farmácia tomou a iniciativa de definir ele mesmo quais procedimentos os farmacêuticos poderiam ou não fazer. Ora, o comando do art. 5º, XIII, da CRFB/1988 é cristalino ao dizer que o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão dará quando *“atendidas as qualificações profissionais a que a lei estabelecer”* e, logicamente, não é possível que a autarquia federal subverta o princípio da reserva legal e, embora destinatária da norma, aproprie-se do seu comando para, através de uma resolução, fixar limites para seus interesses.

A Resolução n.º 669/2018, do Conselho Federal de Farmácia, é até mais permissiva e imprudente que a Resolução n.º 573/2013, já que sequer estabelece a título de ilustração quais seriam os procedimentos estéticos passíveis de realização por farmacêuticos, deixando ao bel-prazer do profissional definir se a legislação e a literatura especializada os consideram ou não como invasivos (art. 2º), e, além disso, desrespeita as diretrizes do art. 5º e art. 6º da Lei n.º 13.643/2018, que já tratam sobre as funções do esteticista.

O direito à saúde, constitucionalmente assegurado pelo art. 196 da CRFB/1988, não se reduz a critérios simplesmente quantitativos, mas deve ser lido à luz da dignidade da pessoa humana e como meio de proporcionar verdadeira qualidade de vida aos cidadãos (art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 8.080/1990), de modo que as intervenções, ainda que estéticas, devem ser praticadas por quem tem qualificação técnica específica e capaz de lidar com o complexo organismo celular.”.

Diante de todo o exposto, verifica-se que merece parcial êxito a pretensão autoral.

III

Ante o exposto, mantenho a decisão que concedeu a tutela provisória, julgando **PROCEDENTES** os pedidos autorais, para determinar á ré que deixe de divulgar a Resolução n.º 699/2018, do Conselho Federal de Farmácia, devendo a autarquia divulgar amplamente a suspensão no Diário Oficial da União, no seu sítio eletrônico e nos meios de comunicação que possua com os seus filiados.

Condeno a parte ré a ressarcir as custas iniciais recolhidas pela parte autora.

Condeno-a também em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, considerando sua iliquidez, nos termos do art. 496, § 3º, caput, do CPC.

Intimem-se.

Brasília/DF.

Marllon Sousa

Juiz Federal Titular da 2ª Relatoria da 1ª Turma Recursal-SJMA
Em auxílio na 7ª Vara Federal da SJDF



Assinado eletronicamente por: **MARLLON SOUSA**

06/06/2022 14:18:33

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1122996276**



2206

06141833466000111

3073935

imprimir